

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 11.247, DE 2018

Apensados: PL nº 2.117/2011, PL nº 3.924/2012, PL nº 4.529/2012, PL nº 5.823/2013, PL nº 7.436/2014, PL nº 7.499/2014, PL nº 1.138/2015, PL nº 1.198/2015, PL nº 1.212/2015, PL nº 127/2015, PL nº 1.609/2015, PL nº 1.610/2015, PL nº 1.702/2015, PL nº 1.868/2015, PL nº 1.897/2015, PL nº 1.924/2015, PL nº 2.058/2015, PL nº 2.145/2015, PL nº 2.335/2015, PL nº 2.456/2015, PL nº 2.525/2015, PL nº 2.776/2015, PL nº 2.870/2015, PL nº 2.923/2015, PL nº 3.091/2015, PL nº 3.140/2015, PL nº 3.243/2015, PL nº 3.312/2015, PL nº 3.814/2015, PL nº 571/2015, PL nº 634/2015, PL nº 830/2015, PL nº 833/2015, PL nº 888/2015, PL nº 4.332/2016, PL nº 4.503/2016, PL nº 4.531/2016, PL nº 4.605/2016, PL nº 4.671/2016, PL nº 4.833/2016, PL nº 4.905/2016, PL nº 5.297/2016, PL nº 5.350/2016, PL nº 5.383/2016, PL nº 5.793/2016, PL nº 5.813/2016, PL nº 6.227/2016, PL nº 6.878/2017, PL nº 6.879/2017, PL nº 6.883/2017, PL nº 7.255/2017, PL nº 7.344/2017, PL nº 7.790/2017, PL nº 7.991/2017, PL nº 8.115/2017, PL nº 9.259/2017, PL nº 9.462/2017, PL nº 10.361/2018, PL nº 10.370/2018, PL nº 10.394/2018, PL nº 11.229/2018, PL nº 9.519/2018, PL nº 9.635/2018, PL nº 1.156/2019, PL nº 1.193/2019, PL nº 1.251/2019, PL nº 1.675/2019, PL nº 1.752/2019, PL nº 1.958/2019, PL nº 1.961/2019, PL nº 2.543/2019, PL nº 2.609/2019, PL nº 2.668/2019, PL nº 2.860/2019, PL nº 3.020/2019, PL nº 3.100/2019, PL nº 3.180/2019, PL nº 3.307/2019, PL nº 3.773/2019, PL nº 3.830/2019, PL nº 387/2019, PL nº 3.881/2019, PL nº 3.908/2019, PL nº 4.530/2019, PL nº 4.733/2019, PL nº 4.883/2019, PL nº 5.293/2019, PL nº 5.619/2019, PL nº 5.632/2019, PL nº 5.878/2019, PL nº 5.992/2019, PL nº 6.080/2019, PL nº 6.156/2019, PL nº 6.293/2019, PL nº 6.412/2019, PL nº 6.513/2019, PL nº 741/2019, PL nº 911/2019, PL nº 121/2020, PL nº 123/2020, PL nº 1.513/2020, PL nº 16/2020, PL nº 2.193/2020, PL nº 2.451/2020, PL nº 257/2020, PL nº 3.316/2020, PL nº 4.404/2020, PL nº 4.849/2020, PL nº 4.854/2020, PL nº 4.946/2020, PL nº 5.118/2020, PL nº 5.119/2020, PL nº 592/2020, PL nº 616/2020, PL nº 73/2020, PL nº 746/2020, PL nº 1.482/2021, PL nº 1.550/2021, PL nº 1.645/2021, PL nº 1.771/2021, PL nº 189/2021, PL nº 1.905/2021, PL nº 2.015/2021, PL nº 2.384/2021, PL nº 2.389/2021, PL nº 2.398/2021, PL nº 2.404/2021, PL nº 2.499/2021, PL nº 2.538/2021, PL nº 270/2021, PL nº 2.862/2021, PL nº 2.925/2021, PL nº 3.023/2021, PL nº 3.253/2021, PL nº 3.324/2021, PL nº 3.655/2021, PL nº 3.684/2021, PL nº 3.733/2021, PL nº 3.791/2021, PL nº 3.804/2021, PL nº 3.865/2021, PL nº 3.894/2021, PL nº 3.947/2021, PL nº 467/2021, PL nº 468/2021, PL nº 551/2021, PL nº 552/2021, PL nº 563/2021, PL nº 576/2021, PL nº 624/2021, PL nº 917/2021, PL nº 997/2021, PL nº 1.373/2022, PL nº 1.499/2022, PL nº 1.553/2022, PL nº 1.762/2022, PL nº 2.039/2022, PL nº 2.290/2022, PL nº 2.810/2022, PL nº 322/2022, PL nº 548/2022, PL nº 553/2022, PL nº 734/2022, PL nº 971/2022, PL nº 103/2023, PL nº 1.696/2023, PL nº 2.262/2023, PL nº 2.442/2023, PL nº 2.773/2023, PL nº 2.805/2023, PL nº 2.860/2023, PL nº 3.076/2023, PL nº 324/2023, PL nº 3.347/2023, PL nº 351/2023, PL nº 3.695/2023, PL nº 4.272/2023, PL nº 625/2023 e PL nº 72/2023



* C D 2 3 4 8 8 2 4 6 6 5 0 0 *

Dispõe sobre a ampliação das atribuições institucionais relacionadas à Política Energética Nacional com o objetivo de promover o desenvolvimento da geração de energia elétrica a partir de fonte eólica localizada nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva e da geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto:

“Art. 18. O art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 26

.....
 § 3º Os empreendimentos referidos no inciso II do caput deste artigo, além das disposições dos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei, devem observar os seguintes prazos para dar início à injeção de energia pela central geradora, contados da data de assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD).

.....
 II – 24 (vinte quatro) meses para minigeneradores de fonte solar; ou

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14.300/22 foi um importante marco legislativo para a geração distribuída, uma vez que materializou a segurança jurídica necessária para investimentos na produção própria de energia por todo o país.

Neste sentido, o Marco Legal da Micro e Minigeração estipula prazos a serem cumpridos, tanto pelos agentes públicos e concessionárias/permissionárias, quanto pelos investidores para a entrada das unidades no



* C D 2 3 4 8 2 4 6 6 5 0 0 *

sistema de distribuição, dentre eles o prazo originário de 12 meses contado da emissão do parecer de acesso para a implantação dos empreendimentos que, pelos motivos elencados a seguir, está se mostrando inexequível.

Ao longo dos meses desde a publicação da norma, percebeu-se algumas dificuldades no processo de implementação dos projetos. Isto porque, em um primeiro ponto, os orçamentos de conexão (também conhecidos como pareceres de acesso) seguem sendo emitidos de forma incompleta pelas distribuidoras, prejudicando o empreendedor que, muitas vezes, desconhece os valores das obras de rede a serem feitas, o prazo de conexão final, as informações referentes a medição e demais itens que deveriam ser obrigatórios no documento. Por este motivo, sugere-se a substituição do termo “parecer de acesso” por “Contrato de Uso do Sistema de Distribuição” já que, o contrato representa, de fato, as condições pactuadas entre as partes, conforme o direito civil determina.

Para além do marco de contagem, o prazo de 12 meses, em si, inicialmente estabelecido, vem se mostrando de difícil execução. Após a emissão do orçamento e assinatura dos contratos, o empreendedor precisa passar por uma etapa externa à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a distribuidora para avançar na implantação: o licenciamento ambiental. O licenciamento ambiental no Brasil é determinado pela Lei Complementar nº 140, de 2011, que direciona as competências entre Municípios, Estados e União, além de determinar a atuações entre os entes para fins de fiscalização e emissão de licenças. Durante esse processo, o agente responsável pela licença, que teria um prazo médio de 60 dias para emissão, pode consultar outros órgãos como FUNAI, INCRA, ICMBio, IPHAN etc, o que pode alongar o prazo para até 230 dias. Nesse cenário, caberia ao empreendedor desenvolver com extrema agilidade do empreendimento, já que há outros pontos regulador como vistoria serão também debitados do prazo total.

Ainda quanto ao prazo, as condições climáticas brasileiras, neste ano, superaram as previsões dos especialistas, criando situações de calamidade pública em diversos estados. Como exemplos recentes, tivemos os acontecimentos no Estado do Rio de Janeiro, que enfrentou uma das maiores temperaturas já registradas no país (chegando a 43°C), e nos Estados de



* C D 2 3 4 8 8 2 4 6 6 5 0 0 *

Santa Catarina e Alagoas, que registraram fortes chuvas e alagamentos em diversos pontos. Nesta esteira, propor um prazo inexequível, não apenas põe o empreendedor em uma difícil condição no processo de execução das obras, fruto de seu investimento, como também o coloca em risco, já que precisará cumprir o prazo a qualquer custo, em detrimento, por exemplo, de suspender as obras em momento que entender inoportuno ou perigoso.

Vale frisar, por fim, que esta emenda não representa nenhum novo custo para os cofres públicos, uma vez que todos os empreendimentos citados já estão contemplados no artigo 26 da Lei nº 14.300/2022. A emenda, por tanto, se limita a possibilitar maior prazo para uma adequada e justa execução das obras, garantindo segurança jurídica aos investidores.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2023-20944



* C D 2 2 3 3 4 8 8 2 4 6 6 5 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Benes Leocádio)

Dispõe sobre a ampliação das atribuições institucionais relacionadas à Política Energética Nacional com o objetivo de promover o desenvolvimento da geração de energia elétrica a partir de fonte eólica localizada nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva e da geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica.

Assinaram eletronicamente o documento CD234882466500, nesta ordem:

- 1 Dep. Benes Leocádio (UNIÃO/RN)
- 2 Dep. Elmar Nascimento (UNIÃO/BA) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA *-(P_7165)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234882466500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio e outros